



JULGAMENTO AO RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

Recorrente: **LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.622/0001-68, com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 212, Alto São Francisco, Quixadá-CE.

Cotarrazoante: **ELIZANGELA ALYNE DE QUEIROZ FERNANDES FILGUEIRA 00975977407**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.737/0001-07, com sede na Rua José Alves de Queiroz, 254, Anexo I – CEP: 59900-000, bairro Aluizio Diógenes, Pau dos Ferros-RN.

1. RELATÓRIO

A empresa **LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, insatisfeita com a habilitação da empresa **ELIZANGELA ALYNE DE QUEIROZ FERNANDES FILGUEIRA 00975977407**, recorre da decisão de habilitação da licitante asseverando que seu atestado de capacidade técnica não seria válido por ausência de reconhecimento da firma do emissor.

Aberto prazo para contrarrazões, a empresa **ELIZANGELA ALYNE DE QUEIROZ FERNANDES FILGUEIRA 00975977407**, informou ser uma empresa séria com venda atualmente para o Município de Venha Ver, além do atestado que já forneceu no procedimento licitatório.

É o que se tem para relatar.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE



O resultado da sessão se deu no dia 20 de julho do corrente ano, oportunidade em que a recorrente apresentou as razões do recurso no dia 25 de julho, com a consequente contrarrazões no dia 26 de julho de 2022, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso nos ditames do Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10520/02.

Dessa forma, merecem ser conhecidos o recurso e a contrarrazões.

3. DO MÉRITO

O recorrente, após a habilitação da recorrida, alega que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica sem o consequente reconhecimento da firma da pessoa emissora, descumprindo, assim, o item 9.14.1 do edital, que pela importância merece reprodução.

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Contudo, como bem se pode observar, o instrumento convocatório não exigiu que o atestado de capacidade técnica tivesse a firma do agente emissor reconhecida para fins de validade, cabendo ao pregoeiro, apenas, o devido cumprimento das regras contidas e não impugnadas.

Vejamos, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos



influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)**(grifei)**

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a



anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, vez que a empresa recorrida apresentou a documentação na forma exigida em edital.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES** por serem tempestivos, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** de modo a manter **HABILITADA** a empresa **ELIZANGELA ALYNE DE QUEIROZ FERNANDES FILGUEIRA 00975977407**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Encanto/RN, 11 de agosto de 2022.

Fabiano Ferreira Alves
Pregoeiro



JULGAMENTO AO RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

Recorrente: **LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.622/0001-68, com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 212, Alto São Francisco, Quixadá-CE.

Cotarrazoante: **ELIZANGELA ALYNE DE QUEIROZ FERNANDES FILGUEIRA 00975977407**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.737/0001-07, com sede na Rua José Alves de Queiroz, 254, Anexo I – CEP: 59900-000, bairro Aluizio Diógenes, Pau dos Ferros-RN.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pelo Pregoeiro deste Município, conforme Portaria nº 22, **RATIFICO** a decisão proferida **PARA CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e, **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** de modo a manter **HABILITADA** a empresa **ELIZANGELA ALYNE DE QUEIROZ FERNANDES FILGUEIRA 00975977407**.

Encanto/RN, 11 de agosto de 2022

Fabiano Ferreira Alves
Pregoeiro